

EMENDA N° PLENÁRIO
(ao MPV 1016, de 2020)

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art 5º. A Lei no 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B - Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no

§ 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu



enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação; IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano; para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e § 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as alterações ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei no 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores setor Cacaueiro da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos arts. 1º e 2º da Lei no 13.340, de 2016, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Mesmo que houvesse o enquadramento na Lei no 13.340, de 2016, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as



SF/21683.80090-50

possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à Lei no 13.340, de 2016, um novo art. 3o-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois



SF/21683.80090-50

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR